

TC 002.290/2015-4

Tipo de processo: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Nacional de Guarinos - GO

Responsável: José Ribamar Souza Moraes (CPF 270.509.391-53); e Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54)

Procurador/Advogado: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, vinculado ao Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2107/2006 (peça 1, p. 95-111), celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarinos-GO, tendo por objeto a “Construção de Unidade de Saúde”, em conformidade com o Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 93.000,00 (peça 1, p. 101), com a seguinte composição: R\$ 90.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 de contrapartida da conveniente. A liberação ocorreu em parcela única, no valor de R\$ 90.000,00, conforme extrato bancário, na data de 31/3/2008 (peça 2, p. 114).

3. O ajuste vigeu, originalmente, no período de 31/12/2006 a 26/12/2007, tendo sido prorrogado em última feita para a data de 8/9/2009, conforme terceiro termo aditivo ao Convênio 2107/2006 (peça 1, p. 125), com sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas, portanto, na data de 7/11/2009.

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 122-130) e o Relatório de Auditoria 1985/2014 (peça 2, p. 160-162) proveniente da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não ter apresentado a devida prestação de contas.

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 164), acompanhada pelo parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 166).

6. Na instrução anterior, foram definidas as responsabilidades (peça 3, p. 3). Após diversas tentativas com insucesso, os responsáveis foram citados nesta TCE. O Sr. José Ribamar Souza Moraes, mediante Ofício 1969/2015-TCU/SECEX-GO (peças 25 e 28), na data de 2/12/2015. E a empresa Construtora Pais e Filhos Ltda. via edital 33/2015-TCU/SECEX-GO (peças 23 e 26), na data de 25/11/2015. Entretanto, permaneceram silentes.

EXAME TÉCNICO

7. A citação do Sr. José Ribamar Souza Moraes decorreu da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2107/2006 (Siafi 585971), tendo por objeto “Construção de Unidade de Saúde”, com infração ao disposto no inciso I do artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

8. A Construtora Pais e Filhos Ltda. foi citada, de maneira solidária, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto avençado, tendo sido

comprovado o recebimento pela empresa de parte dos recursos repassados (peça 1, p. 373), sem a comprovação da execução completa da obra.

9. Ambos responsáveis não apresentaram defesa. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 124), o dano corresponde ao valor original de R\$ 90.000,00, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados. Em 7/11/2009 (peça 1, p. 125), expirou o prazo para que o ex-prefeito apresentasse a prestação de contas. Entretanto, o gestor permaneceu omissor, caracterizando a omissão.

11. Entretanto, consta nos autos a devolução aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 11.566,44, corrigidos até a data de 11/2/2014, conforme documento de consulta feita no Siafi (peça 2, p.104). Portanto, quanto ao débito a ser imputado não será imputado a totalidade do valor repassado, pois será desconsiderada a parcela devolvida, restando apenas os valores sacados da conta, que totalizaram a quantia de R\$ 82.077,01, em parcelas pagas à construtora nas respectivas datas (peça 2, p.114) no ano de 2008.

12. Constam nos autos diversos relatórios de acompanhamento de execução do objeto: Relatório de verificação *in loco* 42-1/2010 (peça 1, p. 205-219), datado de 31/5/2010; Relatório de verificação *in loco* extra Gescon (peça 1, p. 322-329), datado de 4/12/2012; e Parecer Extra Gescon 1 (peça 1, p. 371- 374), datado de 6/3/2013; todos registrando o cumprimento parcial da execução do objeto, em local diverso do avençado, porém sem documentos que pudessem comprovar a devida aplicação dos recursos e a titularidade de propriedade do imóvel.

13. Foi observado que a suposta Unidade Básica de Saúde foi construída parcialmente, em lugar adverso ao previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 215) e sem a documentação de propriedade da área (peça 1, p. 328). Como a obra erguida não seguiu os quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e localização aprovados (peça 1, p. 373), não foi possível confirmar a execução do objeto pactuado.

14. Conforme disposto na jurisprudência desta Corte, é imprescindível que se demonstre a correlação entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas na consecução do objeto, por meio de documentação apropriada. Neste caso, não restou comprovada nem a total execução da obra, tampouco a vinculação dos recursos repassados com a execução do objeto.

15. Assim, como não foi atestada a execução do objeto; não havendo elementos nos autos para suprir a omissão no dever de prestar contas do convênio em questão ou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais; aliada à revelia dos responsáveis; suas contas devem ser julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

16. Diante da responsabilidade do Sr. José Ribamar Souza Moraes (CPF: 270.509.391-53) e da empresa Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54); da adequada apuração de débito a eles atribuído e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Ribamar Souza Moraes (CPF: 270.509.391-53) e a empresa Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Ribamar Souza Moraes (CPF: 270.509.391-53) e da empresa Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54); e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (peça 2, p.114):

Data	Valor (R\$)
30/6/2008	20.350,57
30/9/2008	13.662,85
31/10/2008	21.266,00
31/12/2008	26.797,59

c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Ribamar Souza Moraes (CPF: 270.509.391-53) e à empresa Construtora Pais e Filhos Ltda. (CNPJ: 09.465.494/0001-54), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/GO – 2ª DT, em 29 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1